

Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: RP Nº 137249 - Representação **UF:** BA

TRE

Nº ÚNICO: 137249.2014.605.0000

MUNICÍPIO: SALVADOR - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 471942014 - 09/08/2014 18:03

REPRESENTANTE(S): PAULO GANEM SOUTO

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA

ADVOGADA: LILIAN SANTIAGO REIS

REPRESENTADO(S): RUI COSTA

RELATOR(A): JUIZ MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA NEGATIVA - CONTEÚDO INVERÍDICO, OFENSIVO, CALUNIOSO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

LOCALIZAÇÃO: COAPRO-COORDENADORIA DE APOIO PROCESSUAL

FASE ATUAL: 10/08/2014 16:15-Registrado Decisão Liminar de 10/08/2014. Deferida

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Despacho

Decisão Liminar em 10/08/2014 - RP Nº 137249 Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga

DECISÃO

Cuida-se de direito de resposta, com pedido liminar, ajuizado por Paulo Ganem Souto, candidato a Governador pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA, contra Rui Costa, por força da veiculação, em sua página do Facebook, de conteúdo reputado inverídico, ofensivo, calunioso, difamatório e injurioso.

Afirma que em 07/08/2014, no perfil do Representado na rede social Facebook, que pode ser acessado por meio do link , o Representante é acusado de, em 2002, ter "varrido" diversas famílias carentes que viviam no Centro Histórico de Salvador, para o loteamento Jardim Valéria II, local distante de onde antes moravam.

Diz que o texto informa, ainda, que entre 2002 e 2004, 1.072 núcleos familiares saíram do Pelourinho sem receber indenização, acusando o Representado de ter expulsado sem qualquer justificativa inúmeras famílias do Centro Histórico.

Traz aos autos matéria jornalística veiculada no site da Folha de São Paulo on line, no intuito de esclarecer que o projeto de revitalização do Pelourinho não foi iniciado em 2002, mas muito antes, sendo que naquele ano já se encontrava em sua sétima etapa, tratando, ainda, a matéria, da indenização paga às famílias.

Destaca que o Decreto que reconheceu a utilidade pública dos imóveis que foram utilizados para a revitalização foi assinado, em 2002, por Otto Alencar, hoje integrante do grupo político do Representado, não se podendo atribuir a Paulo Souto a chamada "limpeza social".

Requer, em sede liminar, que seja determinada a imediata retirada da matéria, sob pena de multa diária e, ao final, que lhe seja concedido o direito de resposta pleiteado.

Feito o relato. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.504/97, reiterado pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.398/13, in verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

Em outros termos, tem-se que após o início do período eleitoral, dada a escolha dos candidatos a cargo eletivo, informações, conceitos e imagens caluniosos, injuriosos difamatórios ou sabidamente inverídicos, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, podem ensejar requerimento de direito de resposta.

Pois bem.

De plano, ressaltando o juízo superficial e mutável, cabível neste momento processual, firmo convencimento no sentido de que a postagem feita pelo candidato Rui Costa, em seu perfil oficial na rede social Facebook, deve ser retirada.

Ainda que o conteúdo da notícia que se pretendeu reavivar possa conter algumas informações que coincidem com as descritas nas demais notícias veiculadas à época, outras podem não apresentar a mesma precisão, ou, ao menos, sua exatidão não pode ser de pronto aferida.

Entretanto, considero que o título escolhido pelo candidato para sua postagem, no caso, "Limpeza Social", se mostra ofensivo, remetendo inclusive a uma ideia de segregação e racismo, que é desenvolvida também em trechos da nota, como quando afirma que "o governo fez uma higienização na área" ou ao asseverar que o Ministério Público tentou barrar o projeto por acreditar que tanto o governo fazia uma "assepsia social", ou seja, uma faxina, em que a pobreza do Pelourinho era sujeira que deveria ir para debaixo do tapete".

Diante dessas considerações, identifico a presença dos pressupostos autorizadores ao deferimento da medida liminar almejada, caracterizando-se o fumus boni iuris pela intenção ofensiva contida no texto, residindo, ainda, o periculum in mora, no prejuízo que a manutenção da postagem pode trazer ao requerente, pois cada vez mais pessoas terão acesso ao quanto ali colocado.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que o representado proceda à imediata retirada da postagem objeto desta representação de sua página do Facebook, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dispostos no art. 8º da Resolução TSE nº 23.398/2014.

Publique-se.

Salvador, 10 de agosto de 2014.

MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz Relator